



Ofício nº. 069/2022.

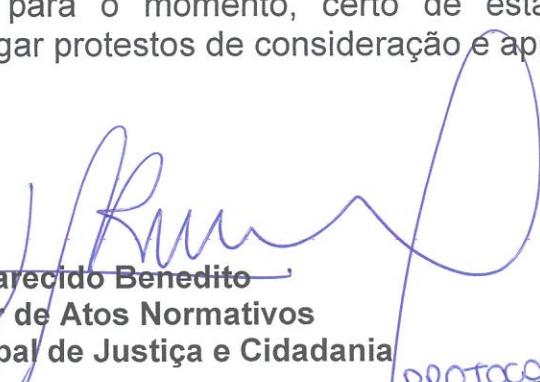
Cordeirópolis, 12 de maio de 2022.

Prezado Senhor

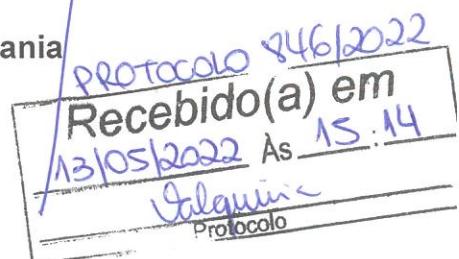
Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência**, com a finalidade precípua de enviar cópia da **Lei nº 3.278, de 06 de maio de 2022**, que estabelece critérios, parâmetros e diretrizes para a formalização da “Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência”, no Município de Cordeirópolis-SP e dá outras providências; **Lei nº 3.279, de 06 de maio de 2022**, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e ao assédio moral na Administração Pública do Município de Cordeirópolis e da outras providencias; **Lei nº 3.280, de 06 de maio de 2022**, que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; **Lei nº 3.281, de 06 de maio de 2022**, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014, com posteriores alterações, conforme específica; **Lei nº 3.282, de 06 de maio de 2022**, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Cordeirópolis e dá outras providências; e, **Lei Complementar nº 335, de 06 de maio de 2022**, que amplia a Zona de Expansão Urbana do Anexo II da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica, para ciência e providencias que fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito o ensejo para rogar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador de Atos Normativos
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Ao
Exmo Sr.
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.





Lei nº 3.278
de 06 de maio de 2022.

Estabelece critérios, parâmetros e diretrizes para a formalização da “Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência”, no Município de Cordeirópolis-SP e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios, parâmetros e diretrizes, para formalização da “Rede de Atendimento a Mulher em situação de Violência” no Município de Cordeirópolis com finalidade de integrar e humanizar a atenção as mulheres vitima de violência.

Parágrafo único - Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra mulher e, em especial, os previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e na Lei do Feminicídio (Lei nº13.104/15).

Art. 2º - São diretrizes desta Rede:

- I. A humanização da assistência às mulheres em situação de violência;
- II. A definição dos fluxos de atendimento integrado e simultâneo em ações de ordem pericial, psicossocial e clínica;
- III. A capacitação dos profissionais para o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência;
- IV. O registro integrado das ações realizadas e a padronização do sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra as mulheres que são atendidas por órgão público ou entidades conveniadas no Município de Cordeirópolis, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde e assistência social;
- V. A ampla divulgação à sociedade dos serviços e fluxos existentes no atendimento às mulheres em situação de violência;

continua



- VI. A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendem a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;
- VII. Acolhimento das mulheres em situação de violência oferecendo atendimento psicossocial, orientações e encaminhamentos jurídicos necessários à superação da situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e seus familiares, o resgate da cidadania, propiciando o rompimento do ciclo de violência em que a mulher e seus familiares estão inseridos favorecendo a construção progressiva da autonomia e do protagonismo das mulheres em sua vida;
- VIII. A criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo ao órgão do Poder Judiciário para que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;
- IX. O estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, seja na saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública e/ou educação.

Art. 3º - Em casos de violência sexual, a Rede compreenderá também ações integradas e simultâneas de apoio psicossocial, (protocolo da saúde) para emergência, profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis, realização de exames clínicos, periciais e laboratoriais, bem como demais procedimentos e direitos legais garantidos nas leis vigentes.

Parágrafo único: Os serviços de saúde de referência no atendimento às mulheres vítimas de violência observarão as normas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde, e poderão encaminhar ao órgão responsável pela perícia médico-legal, para a realização do exame de corpo de delito e outros que se fizerem necessários.

Art. 4º - Deverá ser criado um Grupo de Trabalho para coordenar as ações desta Rede, como forma de articulação e integração do conjunto de agentes institucionais que no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da presente Lei.

continua



§ 1º - O grupo que trata o “*caput*” deste artigo deverá instituir um Protocolo oficial definindo diagnóstico, metas, ações, fluxos e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciem e organizem esta Rede.

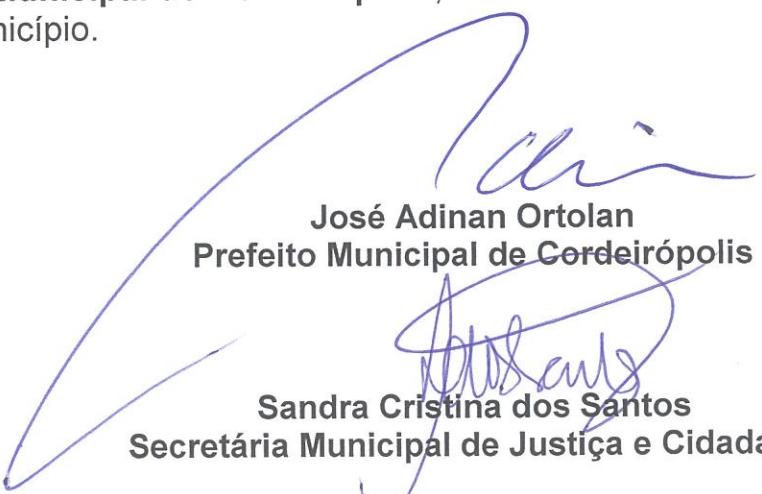
§ 2º - Os integrantes deste Grupo serão oficializados através de Decreto.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município e de entes públicos que integrarem esta Rede.

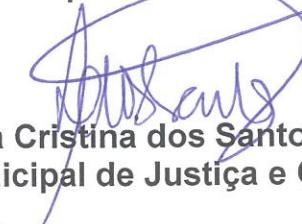
Art. 6º - O Poder Executivo e os órgãos competentes regulamentarão a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de maio de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 06 de maio de 2022.


José Aparecido Benedito

Coordenador de Atos Normativos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania



Lei nº 3.279
de 06 de maio de 2022

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e ao assédio moral na Administração Pública do Município de Cordeirópolis e da outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a prevenção e o controle ao assédio sexual e ao assédio moral no âmbito da Administração Pública do Município de Cordeirópolis, estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento com conotação sexual que cause constrangimento independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e assediado.

Parágrafo único - O assédio sexual é uma forma de violência contra a pessoa e considerado tratamento discriminatório e, portanto, inaceitável.

Art. 3º - São tipos de assédio sexual:

I - assédio sexual por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual; e,

II - assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima.

Art. 4º - Para que o assédio sexual se caracterize, as condutas devem ser praticadas:

I - no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

continua



II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem; ou,

III - fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

Art. 5º - A caracterização do assédio sexual independe:

I - de orientação sexual;

II - de espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública; ou,

III - da reiteração ou habitualidade.

Art. 6º - Não se considera assédio sexual, o galanteio respeitoso ou convites, desde que não insistentes ou aceitos pela outra parte.

Art. 7º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do indivíduo, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, empregatício do servidor, tais como:

I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridas;

II - transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

III - tomar créditos de idéias de outro;

IV - ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V - sonegar informações de forma insistente;

VI - espalhar rumores maliciosos;

VII - criticar com persistência;

VIII - subestimar esforços;

IX - dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

continua



X - transferir com desvio de função;

XI - afastar ou transferir sem justificativa.

Art. 8º - Considera-se servidor público municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

Art. 9º - O servidor público municipal que vier a sofrer a prática de assédio sexual ou moral, deverá realizar a denúncia a Ouvidoria do Município, que fará o acolhimento do caso e ensejará ou não encaminhamento para a **Procuradoria Geral do Município**.

Parágrafo Único – A atuação da Ouvidoria do Município terá caráter conciliatório se for o caso.

Art. 10 - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte atendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições vigentes, em especial a Lei Municipal nº 2.350, de 8 de junho de 2006.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de maio de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

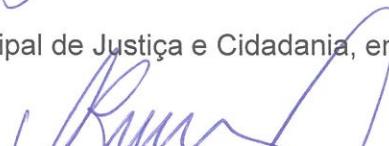

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 06 de maio de 2022.


José Aparecido Benedito

Coordenador de Atos Normativos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania



Lei nº 3.280
de 06 de maio de 2022

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Cordeirópolis autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), destinadas ao financiamento de projetos nas áreas de Obras de infraestrutura viária, de iluminação pública e saneamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

continua



Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

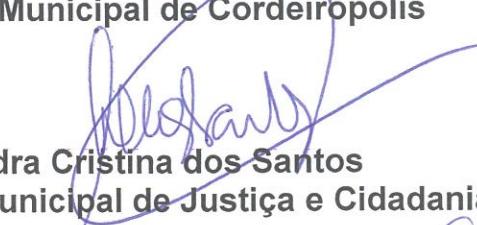
Art. 5º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

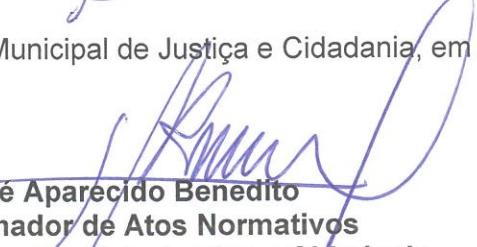
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de maio de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 06 de maio de 2022.


José Aparecido Benedito
Coordenador de Atos Normativos
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 3.281
de 06 de maio de 2022

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014, com posteriores alterações, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º - O pagamento do vale alimentação será feito mensalmente através de cartão magnético, devendo os valores devidos estar disponíveis até o dia 10 (dez) do mês a que se refere o benefício.

§ 2º - Em situações esporádicas e emergenciais, o valor decorrente ao pagamento do vale alimentação poderá ser creditado em conta bancária de titularidade do servidor público municipal.

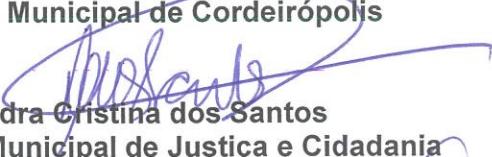
§ 3º - Caso de não haver a possibilidade de recebimento por meio de prestação pecuniária conforme descrito no parágrafo anterior, o benefício poderá ser concedido na forma de cesta básica.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de maio de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

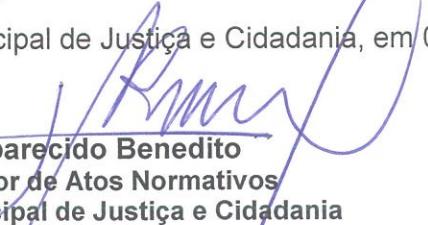

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 06 de maio de 2022.


José Aparecido Benedito

Coordenador de Atos Normativos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania



Lei nº 3.282
de 06 de maio de 2022

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em consonância com as disposições do artigo 218 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, fica instituído o Sistema Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Cordeirópolis, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, com o objetivo de estabelecer medidas de incentivo as atividades de inovação e tecnológicas, realizadas pelas organizações e pelos cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município, visando promover o desenvolvimento econômico, científico, social e ambiental, bem como a melhoria dos serviços públicos em nosso município.

Art. 2º - Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos como integrantes do Sistema Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia:

- I - Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia (CMICT);**
- II - Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia (FМИCT);**
- III - Programa Inova Cordeiro. (PIC)**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar ter-se-á o entendimento dos seguintes termos:

I - Inovação: introdução de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado, no que se refere as suas características ou usos previstos ou, ainda, a implementação de processos de produção, distribuição ou marketing novos ou significativamente melhorados;

continua



II - Tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e que integra, não somente os conhecimentos científicos provenientes das ciências naturais, sociais e humanas, mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III - Empreendedorismo Criativo: conjunto de atividades empreendedoras que buscam a inovação como diferencial para ganhar escala de mercado;

IV - Processo de Inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V- Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI): pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como finalidade o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

VI- Incubadora de Empresas: ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

VII - Aceleradoras: são empresas cujo objetivo principal é apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de startups, ajudando-as a obter investimentos e equilíbrio financeiro;

VIII - Parque Tecnológico/Inovação: ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICTI's, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

IX - Empresa de Base Tecnológica ou Empresa Inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultado da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos.

continua



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - O Sistema Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SMICT tem como objetivos viabilizar:

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento da inovação em prol da municipalidade;

II - a estruturação de ações visando promover, apoiar e incentivar iniciativas do empreendedorismo criativo no Município;

III - o fortalecimento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

IV - a construção de canais de comunicação e instrumentos qualificados de apoio a inovação para o desenvolvimento econômico e sustentável.

CAPÍTULO III Do Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - CMICT, visando a participação da sociedade organizada no desenvolvimento científico e tecnológico do Município de Cordeirópolis.

Art. 6º - O CMICT é um órgão de caráter consultivo e fiscalizador de participação direta da comunidade, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Seção I Dos Princípios e Objetivos

Art. 7º - O CMICT rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - melhorar as condições de vida da população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e meio ambiente;

II - fortalecer e ampliar a base técnico-científica existente no Município, constituído por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

continua



III - incentivar a inclusão social com a criação de empregos e melhor distribuição de renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e aplicação de conhecimento técnico e científico, e

IV - aprimorar as condições de atuação do Poder Público Municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Seção II Da Competência

Art. 8º - Compete ao CMICT:

I - acompanhar a formulação de diretrizes e a promoção de atividades que visem o desenvolvimento científico e tecnológico;

II - elaborar a Política Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia;

III - propor critérios para a elaboração do orçamento anual e dos planos e programas que promovam o desenvolvimento da inovação, ciência e tecnologia;

IV - fiscalizar, apreciar e emitir parecer sobre a movimentação de recursos financeiros e prestação de contas do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia;

V - propor critérios para a elaboração do orçamento anual do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, acompanhando sua execução financeira e orçamentária;

VI - organizar plenárias e audiências públicas, quando necessário, para a discussão de diretrizes e projetos relacionados ao desenvolvimento da inovação, ciência e tecnologia;

VII - estabelecer comissões de estudos, grupos temáticos e promover encontros, seminários e debates sobre temas estratégicos e específicos relacionados à inovação ciência e tecnologia;

VIII - manter canais de comunicação, em relação aos temas que lhe são afetos, com outros órgãos do Poder Público, bem como receber sugestões, propostas e matérias de interesse coletivo, encaminhadas por setores e agentes da sociedade civil ou de fóruns temáticos setoriais;

IX - acompanhar a atuação do setor público, privado e da sociedade civil organizada na área de inovação ciência e tecnologia, nos contratos e convênios estabelecidos com recursos públicos;

continua



X - acompanhar as atividades da Câmara Municipal nos temas afetos às políticas públicas de desenvolvimento da inovação ciência e tecnologia;

XI - participar das audiências públicas;

XII – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos ao fundo ao Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia do Município de Cordeirópolis.

Seção III Da Composição

Art. 9º - O CMICT será composto de forma paritária, com membros representantes de órgãos públicos e da sociedade civil.

§ 1º - A cada membro corresponde um suplente, que suprirá automaticamente a falta ou impedimento do respectivo titular.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil e seus suplentes serão indicados pelas entidades mencionadas no artigo 10º desta Lei.

Art. 10 - O COMICT - Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia serão constituídos por 08 membros titulares, vinculados a administração municipal, a comunidade de inovação científica e tecnológica, as entidades empresariais e a sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes do Poder Público Municipal: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;

II – 02 (dois) membros vinculados à instituição de ensino superior e ou de pesquisa, voltadas para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do município;

III - 2 (dois) representantes de associações, fundações e demais entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação, domiciliadas no município de Cordeirópolis;

IV - 1 (um) representante do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

continua



Parágrafo único. Para cada membro do conselho haverá a nomeação de seu respectivo suplente, correspondente a mesma representatividade do membro titular.

Seção IV Do Mandato dos Membros do CMICT

Art. 11 - A nomeação e posse dos conselheiros do CMICT far-se-á através de ato do Prefeito Municipal, devendo a primeira gestão ser nomeada no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único - No primeiro ano do mandato do Prefeito os representantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverão ser indicados em até 90 (noventa) dias de sua posse.

Art. 12 - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais 01 (um) ano.

Art. 13 - As entidades da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros.

Parágrafo único - Na hipótese do suplente assumir o cargo do titular definitivamente, a entidade deverá indicar um novo suplente no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Seção V Do Funcionamento

Art. 15 - O CMICT reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único - Nas deliberações do CMICT, cada membro terá direito a 1 (um) voto, cabendo ao Presidente apenas o direito ao voto de qualidade.

continua



Art. 16 - A organização e o funcionamento do CMICT serão disciplinados em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta em plenário e instituído por Decreto.

Seção VI Da Coordenação e Administração

Art. 17 - O CMICT será coordenado pelo seu Presidente, eleito pelos seus membros.

Art. 18. - A Presidência do CMICT terá as seguintes atribuições, além das previstas no Regimento Interno:

- I - prestar informações relativas ao CMICT;
- II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMICT;
- III - solicitar ao Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia (FMICT) seu balanço mensal para acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Seção I Dos Objetivos

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia do Município de Cordeirópolis, destinado a propiciar suporte financeiro à consecução da política científica e tecnológica, promovendo sua viabilização, e organizando a captação, o repasse e a aplicação de recursos necessários à sua implementação.

Art. 20 - A formulação dos programas e projetos a serem viabilizados com recursos do FMICT, deverão observar as diretrizes gerais de integração das ações de órgãos e instituições que objetivem a implementação de políticas científicas e tecnológicas que promovam qualidade.

Art. 21 - O FMICT será de responsabilidade do Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, o qual estabelecerá as diretrizes da aplicação de seus recursos financeiros .

continua



Parágrafo único - Os cheques relativos à movimentação financeira serão assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento e Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Seção II Dos Recursos do FMICT

Art. 22 - Constituirão receitas do FMICT:

I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Administração Pública Municipal;

II – dotações orçamentárias dos recursos repassados ao Município que sejam vinculados aos objetivos do FMICT por força da legislação federal, estadual e/ou municipal;

III - créditos suplementares a ele destinados;

IV - contribuições, doações e auxílios de qualquer ordem;

V - aporte de capital por meio da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas por Lei específica;

VI - recursos provenientes de organismos internacionais de cooperação;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

VIII - resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades realizadas com recursos municipais;

IX - demais receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas,

Parágrafo único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 23 - A execução orçamentária das receitas se processará por meio das fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo único - Em caso de extinção do FMICT, os ativos, passivos, bens móveis e imóveis, que porventura vier a constituir, deverão ser alocados para a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

continua



Art. 24 - Os recursos do FMICT serão aplicados priorizando as ações que garantam a promoção da inovação, ciência e tecnologia, de acordo com o que segue:

I - auxílio à pesquisa e estudos;

II - auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições e entidades, e

III - auxílio para obras e instalações em projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnica científica, de propriedade do Município.

§ 1º - Os recursos destinados ao auxílio, à pesquisa, à realização de eventos, seminários e feiras, à execução de obras e instalações deverão atender ao interesse público.

§ 2º - Somente poderão ser apoiados com recursos do FMICT as proposições, que apresentem mérito técnico científico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

§ 3º - A avaliação do mérito técnico científico dos projetos, e da capacitação profissional dos proponentes será procedida por profissionais de comprovada experiência no respectivo campo de atuação, selecionados, de preferência, dentre aqueles residentes no Estado de São Paulo.

§ 4º - Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que não apresentarem débitos com o Município, e com prestação de contas relativas ao recebimento de recursos financeiros, aprovadas pelo Poder Executivo.

Seção III Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 25 - O orçamento do FMICT evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - O orçamento do FMICT integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMICT observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

continua



Seção IV **Do Programa de Incentivos Fiscais para Inovação - Inova Cordeiro**

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas enquadradas como startups, no município de Cordeirópolis, observadas os requisitos e condições constantes em lei específica.

Art. 27 - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se startups as empresas nascentes que se dediquem a atividades inovadoras relacionadas a prestação de serviços e provisão de bens, que apresentem modelos de negócios escaláveis e repetíveis.

Art. 28 - Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes a prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 29 - Os incentivos serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal através da legislação específica.

Parágrafo único - O Programa Inova Cordeiro é de responsabilidade do Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO V **DA SEMANA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Art. 30 - Fica instituída a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Município de Cordeirópolis, a ser realizada, anualmente, na quarta semana do mês de maio.

Art. 31 – Durante a semana de que trata esta Lei, o Executivo Municipal poderá realizar atividades e eventos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, viabilizando a participação de entidades, empresas e expoentes do âmbito local, com o objetivo de apresentar novidades, produtos, tendências e ideias, estimulando a divulgação e o fomento ao empreendedorismo.

Parágrafo único. As escolas e entidades de ensino fundamental, médio, técnico e superior, localizadas no território municipal, poderão, tanto quanto possível, ser inseridas nas atividades preconizadas por esta lei, de modo a integrar o processo de interesse pelos temas em debate e apresentar atividades desenvolvidas nos seus ambientes de estudo.

continua



Art. 32. A Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação passa a integrar o Calendário de Eventos do Município.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – Na aplicação do disposto nesta lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia; e

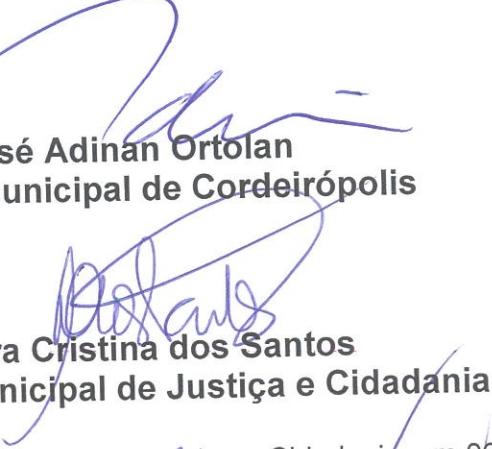
II – atender a programas e projetos de estímulo a inovação na defesa as questões socioambientais do município.

Art. 34 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

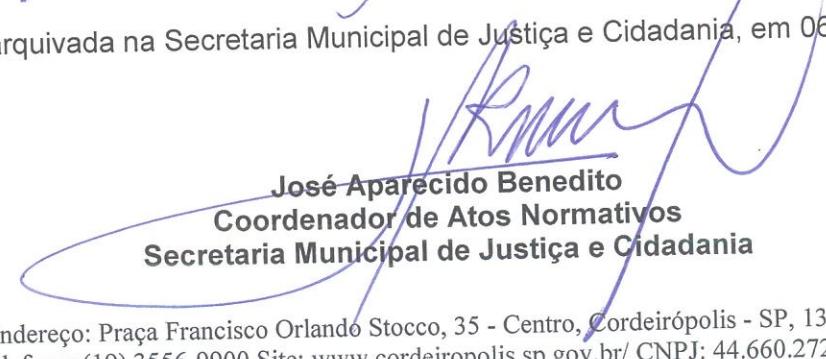
Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de maio de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 06 de maio de 2022.


José Aparecido Benedito
Coordenador de Atos Normativos
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania



Lei Complementar nº 335
de 06 de maio de 2022.

Amplia a Zona de Expansão Urbana do Anexo II da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a alterar o Art. 9º no seu Anexo II codificado sob nº 004/2022 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme segue:

"Art. 9º – Fazem parte desta Lei os seguintes Anexos:

- I.;
- II. Planta do Perímetro Urbano e da Expansão Urbana (escala 1:15.000);
- III.;
- IV.;

§ 11 –;

§ 12 –;

§ 13 – Fica autorizado à ampliação da zona de expansão urbana ao norte da linha atual até mais 100 metros do eixo da Estrada Municipal Carlos Tomazela (COR 283) e daí, em direção ao Município de Araras e à Rodovia Anhanguera (SP 330)."

Art. 2º – As despesas para execução desta Lei complementar estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

continua



Lei Complementar nº 335/2022

continuação

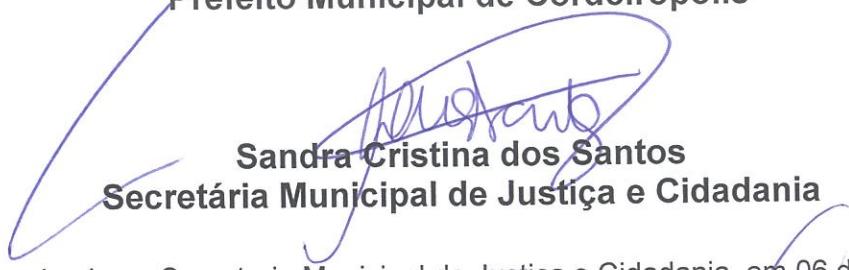
fls. 02

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de maio de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.

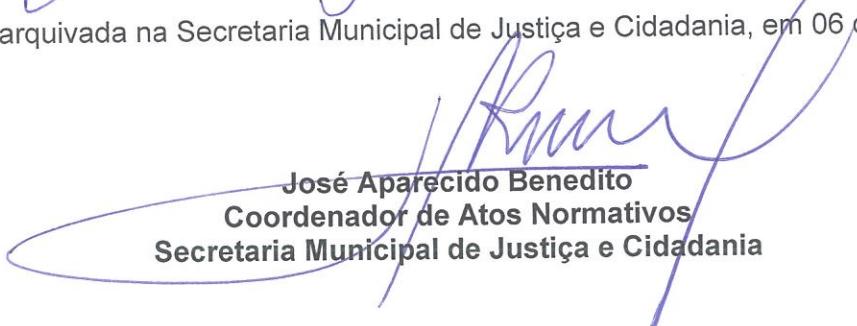

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 06 de maio de 2022.


José Aparecido Benedito

Coordenador de Atos Normativos

Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania